

LEI Nº 500/88

DE: 01/12/88

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo IVV.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVV), incide sobre a venda deste produto, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação a aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas descritos no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.13 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei em regulamento.

recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 14 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte

Art. 15 - É facultada ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei em regulamento.

Art. 16 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do Município e nos prazos previstos em regulamento.

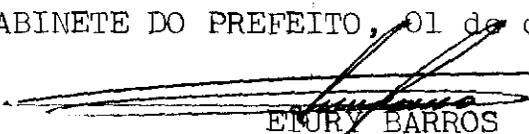
Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 17 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como às multas previstas em regulamento.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO, 01 de dezembro de 1988


EURY BARROS

PREFEITO MUNICIPAL